



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/YSS

.....

Sessão de.....11 de julho de 19...89...

ACÓRDÃO Nº.....101...78...896

Recurso nº - 93.993 - IRPJ - EXS: DE 1984, 1986 e 1987

Recorrente - COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Nas integralizações de capital em moeda corrente, é necessária a comprovação cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Devem ser comprovados com documentação hábil e idônea.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Con-
selleiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964-000.030/88-85

RECURSO Nº: 93.993

ACÓRDÃO Nº: 101-78.896

RECORRENTE: COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau, que indeferiu a impugnação ao auto de in fração de fls. 27.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 1.763,86 OTN's, mais os acréscimos legais, em razão de irregularidades apuradas em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido au to, a saber:

I - Omissão de receitas operacionais caracterizadas por integralização de capital em moeda corrente sem comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário:

Exercício de 1984 - Período-base 1983:Cr\$......
5.000.000

Exercício de 1986 - Período-base 1985:Cr\$......
21.000.000

II - Correção monetária do Patrimônio Líquido reali-
zada a maior - majoração do saldo devedor da
correção monetária do balanço:

Exercício de 1986 - Período-base de 1985: Cz\$
28.257.241

Exercício de 1987 - Período-base de 1986: Cz\$
19.556,83.

7.

2

Acórdão nº 101-78.896

III - Glosa de despesas operacionais - combustíveis lubrificantes, apropriados indevidamente e sem respaldo em documentos hábeis e idôneos: Exercício de 1986 - Período-base de 1985:Cr\$' 309.422.318

Ciência no próprio auto de infração, em 14.04.88.

A exigência foi impugnada em 16.05.88, fls. 29 a 34, mais os anexos de fls. 35 a 98. Alegou, em síntese, que as integralizações de capital estão comprovadas com as alterações contratuais registradas na Junta Comercial e com os registros contábeis que são documentos hábeis e idôneos para comprová-los. As despesas com combustíveis e lubrificantes foram realizadas com dois tratores, uma carregadeira, uma patrula e cinco caminhões, tombeiras, utilizados nos serviços de terraplenagem, aterro e a densamento num terreno de 10.000 m2, conforme contratos firmado com a empresa Indústria de Máquinas Legname Ltda., cujas cláusulas estabelecem que os gastos com combustíveis e lubrificantes e outros afins seriam de responsabilidade da contratada. Demonstra a média de consumo da maquinaria, para concluir que teria sido consumidos aproximadamente 146.160 litros de combustíveis. Quanto à correção monetária do patrimônio líquido efetuada a maior, reconhece a exigência, deixando de impugná-la. Às fls. 99 consta informação de que foi solicitado o parcelamento do crédito tributário correspondente.

Na informação fiscal, fls. 100 a 102, o autuante contesta as razões da impugnante argumentando, em síntese, que: o primeiro contrato foi assinado em 01.04.85 e, 15 (quinze) dias depois em 16.04.85, a contribuinte foi reembolsada em Cr\$..... 59.200.000 por serviços de terraplanagem, transporte e aterro, folhas 84; as despesas de combustíveis atingiram os valores glosados em 1985 não havendo correlação entre as despesas glosadas e os contratos apresentados; o documento contábil deve comprovar os atos e fatos que originam os lançamentos e que as notas fiscais são inábeis por não cumprirem outras formalidades legais, tais como não especificar: o veículo adquirido; a mercadoria adquiri-

7.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-78.896

da; a quantidade adquirida, entre outras irregularidades. Finali-
za opinando pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 103 a 109, julgando'
procedente o lançamento, sob a seguinte ementa, verbis:

"NORMAS GERAIS - A falta de comprovação da origem e-
fetivo ingresso do numerário para integralização de
aumento de capital autoriza a presunção de que os
recursos tiveram origem em receita omitida na escri-
turação.

LUCRO REAL - Na determinação do lucro real deve ser
adicionado ao lucro líquido do exercício o 'valor'
das despesas indevidamente deduzida, por não esta-
rem respaldadas em documentos hábeis e idôneos.
Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 31.01.89, conforme "A.R". de
fls. 109.

Inconformada, interpôs o apelo de fls. 110 a 115, em
02.03.89. Repete as mesmas alegações da impugnação e aduz que:
os combustíveis foram adquiridos a granel, em grandes quantida-
des; os pagamentos foram feitos nas datas das notas fiscais; o
alto consumo de combustível está compatível com os tipos de veí-
culos e do serviços executados, sendo necessário à atividade da
empresa e à manutenção da fonte produtora.

Finalizou requerendo a anulação dos autos de infra-
ção.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.896

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A lide persiste tão somente em relação a dois itens.

O primeiro, refere-se à tributação de omissão de receitas caracterizada por integralização de capital em moeda corrente sem comprovação de origem e efetividade da entrega do numerário.

Intimada, a contribuinte não logrou efetuar a comprovação solicitada pela fiscalização.

Tanto na impugnação, quanto no recurso alegou que no período em questão, o saldo de caixa demonstra que não havia necessidade de suprimentos de caixa e que sempre trabalhou com acentuada folga de caixa, além de que utiliza sistema de contabilização por partidas mensais, aparecendo os lançamentos somente no último dia do mês.

Estas alegações em nada lhe são favoráveis.

Contabilização por partidas mensais, exige a escrituração de livros auxiliares obrigatórios e devidamente autenticados no órgão de registro competente (art. 160, §§ 1º e 3º do RIR/80). Este tipo de escrituração, por si só, é irrelevante para descatacterizar a necessidade de suprimentos, até porque a referida necessidade poderia ocorrer, por exemplo, no meio do mês, não sendo evidenciada nas partidas mensais. A necessidade do suprimento pode ocorrer antes ou depois do suprimento. No caso dos autos temos um exemplo. Conforme "movimento do caixa", de fls. 61, os sócios integralizaram Cr\$ 21.000.000 em moeda corrente, em 17.05.85. No mesmo dia, a empresa efetuou depósito no valor de Cr\$ 22.044.000, no Banco Real, utilizado na quitação de diversas obrigações, debitadas em conta corrente, conforme extrato bancário de fls. 68, o que evidencia a necessidade do suprimento.

Ademais, não se cuida nos autos da necessidade ou não dos suprimentos, e sim dos indícios de omissão de receita por eles ca

7,

Q

Acórdão nº 101-78.896

racterizados.

Se os suprimentos de caixa não tiverem a origem e a efetividade da entrega do numerário comprovadas cumulativa e indissociavelmente, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos, presumem-se oriundos de recursos omitidos à tributação e mantidos à margem da contabilidade, "ex-vi" do disposto no art. 181 do RIR/80, transcrito na decisão singular, fls. 105.

A alteração contratual, por exprimir a vontade de seus signatários e os lançamentos contábeis efetuados sem lastro documental, também são ineficazes por não comprovarem de onde promanaram os recursos e de que modo teriam se transferido do patrimônio das pessoas físicas dos sócios para o patrimônio da pessoa jurídica.

Nego provimento ao recurso nesta parte.

Quanto ao segundo item em litígio, a glosa de despesas com combustíveis e lubrificantes, de plano a conclusão é de que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, os custos e despesas operacionais devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, não se revestindo destas características as notas fiscais nº 006161, de 30.09.85 e nº 006167, de 31.12.85, por não identificar veículo abastecido, não especificar a mercadoria vendida e nem a sua quantidade.

A argumentação da recorrente, a propósito, é frágil e não resiste à menor análise por qualquer dos diversos ângulos que a questão possa ser abordada.

Como exemplo, o normal em construção de prédio, como é o caso ventilado nos contratos de fls. 75 a 79, é que os serviços de nivelamento, terraplanagem e adensamento do solo sejam feitos no início das obras, o que está consentâneo com a primeira fatura emitida pela recorrente contra a contratante, fls. 84, em 01.04.85, discriminada como "Reembolso referente aos serviços de transporte de aterro e terraplanagem no terreno onde será implantada a nova indústria". As de-

Acórdão nº 101-78.896

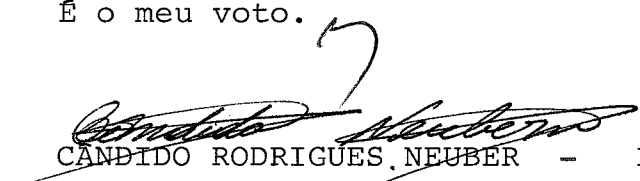
mais faturas juntadas já se referem a materiais de construção e a outros estágios de construção civil.

Podem ser questionados também, as flagrantes desproporcionalidades entre os valores glosados com os custos totais do exercício; com a receita bruta, fls. 21 verso; e com o próprio valor faturado à contratante de Cr\$ 653.929.600, fls. 32.

A alegação de que o pagamento de tais notas foram efetuados na data de sua emissão não foi comprovada. Combustíveis e lubrificantes são vendidos praticamente à vista e conforme fatura de fls. 84, já referida, os serviços terraplanagem que demandariam a sua utilização ocorreram entre os meses de março e abril. Causa espécie a alegação de que teriam sido pagos em 30.09.85 e em 31.12.85. Tratam-se de valores expressivos, num tipo de negócio com preços de venda e reduzida margem de lucro tabelados pelo Poder Público, cuja lucratividade advém, principalmente da alta rotatividade dos estoques, não sendo crível ou comprovado que tenha conseguido adquiri-los para pagamento de cinco a oito meses do fornecimento.

Nego provimento ao recurso, também nesta parte.

É o meu voto.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

